222



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.140819-8, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS sendo apelado EMILIA CROTI.

ACORDAM, em 32º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), KIOITSI CHICUTA E ROCHA DE SOUZA.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

RUY COPPOLA PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Emília Croti

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 19.360

EMENTA

Seguro Obrigatório de Veículo (DPVAT). Cobranca indenização. automobilístico. Invalidez permanente e total. Indenização tarifada em Lei, cujo montante não pode ser objeto de transação entre as partes. Indenização equivalente a 40 salários mínimos. Inteligência do art. 3º da Lei 6.194/74. Dispositivo legal que não foi revogado pelas disposições das Leis 6.205/75 e 6.423/77. Súmula 37 do Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Salário mínimo utilizado como parâmetro dos danos sofridos, e não como fator de correção monetária da indenização. Impossibilidade de aplicação de percentuais, considerando-se que a invalidez é total e permanente. Verba honorária que deve ser reduzida para 10% do valor da condenação. Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de indenização referente ao seguro obrigatório de veículos (DPVAT), movidapela apelada em face da apelante, julgada procedente pela r
sentença de fls. 133/136, condenando-se a seguradora/ré ao

Apelação com Revisão nº 990.10.140819-8

SP

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

pagamento da indenização de 40 salários mínimos no valor vigente quando do ajuizamento da ação, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJ desde então e acrescido de juros legais de mora (1% ao mês) a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 139/152), alegando, em resumo, que: a Lei estipulou o valor da indenização por invalidez permanente em até 40 salários mínimos; a invalidez comporta graus, conforme tabela da SUSEP; a indenização no caso em tela dever ser fixada em 25% da importância segurada; a correção monetária deve incidir a partir da data de propositura da demanda e os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% do valor da condenação.

Recurso respondido.

É o Relatório.

O pagamento do seguro obrigatório em casos de acidente de trânsito resultando em morte ou invalidez permanente deve observar o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que determina que a indenização será calculada com base no valor de 40 salários mínimos vigentes à época do fato.

A referida disposição, ao contrário do alegado pela apelante, não foi revogada pelas disposições das Leis 6.205/75 e 6.423/77, sendo que a matéria havia sido inclusive sumulada pelo recentemente extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, que editou a Súmula 37 dispondo expressamente que: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77".

Apelação com Revisão nº 990.10.140819-8

SP

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

As resoluções administrativas do Conselho Nacional de Seguros Privados ou da Superintendência de Seguros Privados não podem excepcionar as disposições legais constantes no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (com as alterações das Leis nº 6.194/74 e 8.441/92).

Do mesmo modo, não se vislumbra a inconstitucionalidade da norma explicitada no art. 3º da Lei 6.194/74, na medida em que não há vinculação ou indexação da indenização ao valor do salário mínimo, que funciona, in casu, apenas como fator de pré-fixação do montante dos danos, não atuando como fator de correção monetária.

Nesse sentido, relevante a transcrição do seguinte julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade civil - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 8.441/92 repelida - Validade da fixação da indenização em salários mínimos, evidenciado que este não é o indexador da correção monetária - Inocorrência de retroatividade das mencionadas leis - Cobrança de indenização procedente - Recurso improvido." (Apelação nº 665.086-0 - 4ª Câmara do I TAC Rel. OSÉAS DAVI VIANA - J 4.03.98).

Restou demonstrado nos autos que a autora possui sequela de fratura em coluna lombar associada a cervicalgia crônica.

O laudo juntado aos autos indicou que invalidez da autora é permanente e total, razão pela qual não cabe falar em percentuais aplicáveis para casos de invalidez parcial (fls. 105).

Quanto à correção monetária, nada a alterar uma vez que o valor da indenização, fixado no salário mínimo.

Apelação com Revisão nº 990.10.140819-8



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

vigente quando do ajuizamento da demanda, já está corrigido monetariamente desde então (fls. 136).

A verba honorária fica reduzida a 10% do valor total da condenação, por ausência de complexidade da lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

RUY COPPOLA

RELATOR